

10 — O primeiro crédito de 5%, em idêntica proporção à alíquota do IPI, no valor de Cr\$ 17.077,50, foi pacificamente absorvido, havendo impugnação no concernente ao acréscimo de 5%, em semelhante aumento atribuído ao IPI;

11 — Para as mercadorias vendidas, cujas características descreve, ambas da posição 84.56, a alíquota normal do IPI é de 5%, mas a Portaria GB n.º 172/71, elevou-a para 10%, para fins de crédito-estímulo;

12 — O sr. autor do feito não reconhece a validade da referida Portaria GB n.º 172/71, para efeito de crédito de ICM, ou seja, acrescido de 5% na alíquota, sob o fundamento de que citado acréscimo aplicar-se-ia somente ao IPI, nunca ao ICM, em face de tratar-se de «vendas no mercado interno equiparadas às exportações»;

13 — Pelo Convênio ICM n.º 12/76, o crédito fiscal do ICM de exportação acompanha o IPI, mesmo nas operações realizadas no mercado interno equiparadas às exportações;

14 — A Resolução SF n.º 19/75, em seu art. 6.º, autoriza o crédito fiscal do ICM em idênticas condições de aplicação creditícia contemplada ao IPI.

Contestações do sr. autor do feito, cujos fundamentos leio para conhecimento da E. Câmara.

A D. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. João Baptista Guimarães, opina pelo desprovimento do recurso, por entender que o procedimento está esclarecido e justificado.

É o relatório.

Vistos e examinados, passo a decidir.

V O T O

Deixo de acolher a preliminar arguida, porquanto «O fato de a peça vestibular denominar-se auto de infração e imposição de multa, e conter os correspondentes valores de penalidades, não invalida o procedimento administrativo, uma vez que o valor da efetiva condenação apenas será o resultante da decisão administrativa final» (decisão da 7.ª Câmara — proc. DRT-1 n.º 2020/74).

No mérito, em que pese o louvável desempenho do Sr. Agente Fiscal atuante, entendo, «data venia», que a acusação não pode prosperar.

Com efeito. O Convênio ICM n.º 9/75, em revogando o Convênio AE n.º 7/74, de 31-10-74, dispõe sobre a concessão de isenção, assegurando a manutenção do respectivo crédito referente à entrada de insumos, bem como sobre a outorga do crédito de exportação, relativamente às saídas de máquinas e equipamentos industriais, promovidas no mercado interno, destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos julgados de interesse nacional.

Referido Convênio ICM n.º 9/75, firmado em Brasília, em 15-4-75, teve sua ratificação nacional efetivada pelo Ato Declaratório AP n.º 5/75 — COTEPEC-ICM, de 14-5-75, e, no âmbito deste Estado, pelo Decreto n.º

6.112, de 6-5-75, dando origem ao inc. XLVII e ao § 6.º, do art. 5.º, e ao art. 18, das Disposições Transitórias, do Regulamento do ICM, na redação dada pelo Decreto n.º 6.290, de 11 de junho de 1976.

De ressaltar-se, ainda, que o Convênio ICM n.º 19/76, também firmado em Brasília, em 15-6-76, dispõe sobre a aplicação à cláusula segunda, do Convênio ICM n.º 9/75, que concede o crédito do ICM às operações previstas na cláusula primeira, quando tiverem sido objeto de extensão dos incentivos fiscais à exportação, na área do IPI, do disposto no Convênio ICM n.º 12/76, de 12-4-76, o qual estabelece que o percentual aplicável para a apuração do crédito de exportação será igual à alíquota do imposto sobre produtos industrializados, nunca superior à do ICM adotável nas exportações, e que as alterações na alíquota do IPI somente serão consideradas quando se tratar de redução.

Da mesma forma que o Convênio n.º 9/75, foi ele ratificado, na área federal, pelo Ato Declaratório AP n.º 14/76 — COTEPEC-ICM, de 14-7-76, e, na estadual, pelo Decreto n.º 8.205, de 8-7-76, originando-se, assim, o § 3.º, do art. 445, do Regulamento do ICM, na redação dada pelo Decreto n.º 9.318, de 30-12-76, e o parágrafo único, do art. 454, do mesmo Regulamento, na redação do Decreto n.º 9.452, de 1-2-77.

A Fazenda Estadual, visando disciplinar a concessão dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICM n.º 9/75, consolidados no Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, de 20-12-74, e alterado pelo Decreto n.º 6.290, de 11-6-75 (arts. 5.º, XLVII e § 6.º; 44, I; 444, § 4.º), às saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, baixou a Resolução SF n.º 19/75, de 23-7-75, segundo a qual a exoneração tributária deve ser previamente reconhecida pela Coordenação da Administração Tributária, a requerimento da parte interessada, ou seja, do destinatário do fornecimento, instruindo-se o petitório com declaração no sentido de que:

a) o projeto, em cuja implantação serão empregados os produtos, foi aprovado pelo órgão federal competente;

b) a operação está beneficiada por isenção do imposto sobre produtos industrializados, prevista no Decreto-lei n.º 1.335, de 8-7-74, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.398, de 20-3-75.

É também assegurada ao fabricante-fornecedor a manutenção do crédito fiscal correspondente às mercadorias utilizadas na fabricação dos produtos objeto da operação (art. 44, I).

No que respeita ao «crédito de exportação», segundo disposto no art. 444, § 4.º, esse benefício é aplicável a tais operações, desde que sejam beneficiadas pelos incentivos fiscais do IPI concedidos à exportação.

Entretanto, dispõe o art. 545, parágrafo único, do RICM, na redação

dada pelo inc. IV, do art. 1.º, do Decreto n.º 9.452/77, que o percentual do incentivo fiscal, preconizado no IPI, não poderá ser, em qualquer hipótese, superior à alíquota do ICM aplicável às operações de exportação, vigente na data das saídas das mercadorias do estabelecimento fabricante, observando-se ainda, a partir de 11 de junho de 1976, as seguintes limitações:

«1 — não serão aplicáveis ao imposto de circulação de mercadorias os aumentos de alíquota para efeito de cálculo do incentivo pertinente ao imposto sobre produtos industrializados;

2 —

3 —»

Inquestionável a validade da Portaria GB n.º 172/71, baixada pelo Ministério da Fazenda, que fixou, para efeito de cálculo do crédito de IPI, de que trata o art. 1.º, do Decreto n.º 64.833, de 17-7-69, com a redação dada pelo Decreto n.º 68.044, de 12-1-71, alíquota de 10% aos produtos indicados no Capítulo 84 da Tabela anexa ao Decreto n.º 61.514/77, entre os quais (posição 84.56) estão incluídos os relacionados na nota fiscal-fatura n.º 34499, de 26-10-76.

A alíquota de 10%, utilizada pela recorrente, a título de cálculo do estímulo fiscal atinente ao IPI, não era superior à alíquota do ICM aplicável para as vendas no mercado interno, equiparadas às exportações, vigente na data da saída dos produtos do estabelecimento fabricante (13%), inclusive seu aumento de 5% para 10%, fixado em 10-5-71, foi anterior ao impedimento previsto no art. 545, parágrafo único, inc. I, do RICM, na redação dada pelo inc. IV, do art. 1.º, do Decreto n.º 9.452/77.

Além do mais, os benefícios fiscais, no âmbito do ICM e do IPI, foram concedidos, respectivamente, através do Comunicado CAT n.º 36, de 21-9-76, e Ato Declaratório n.º 194, de 31-8-76, do Coordenador do Sistema de Tributação, publicados nos Diários Oficiais competentes, cujas cópias xerográficas estão juntadas a fls.

Inegável, ainda, que a Portaria GB n.º 172/71, se aplica integralmente às vendas no mercado interno, equiparadas às exportações. Nesse sentido, a Resposta à Consulta n.º 10.868, de 12-7-77, juntada por xerocópia a fls., e publicada no Boletim Tributário n.º 110, a qual demonstra, como exemplo, o modo de creditamento do ICM na espécie.

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, dou integral provimento ao recurso, para o efeito de julgar insubsistente o AIIM, por entender lícito o crédito de ICM, usufruído pela recorrente, na mesma proporção do IPI, como o que autoriza a Portaria GB n.º 172/71.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 1978.

a) Dario Ranoya, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-4 n.º 4712/78.